



Câmara Mun. Saquarema
Protocolo nº 200

21 MAI 2025

Funcionário

NEIVA COSTA DOS SANTOS

Protocolo

Mat. 1657-2

Mensagem nº 040/2025

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Sirvo-me da presente para encaminhar a Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, que altera a Lei nº 1.608 de 20 de novembro de 2017, que dispõe sobre as atribuições e gratificação dos auditores fiscais do Município de Saquarema-RJ.

A intenção do projeto é estruturar a Administração Tributária de modo que os servidores investidos na carreira de Auditor-Fiscal possam aumentar a eficiência do sistema de arrecadação tributária, através da valorização da carreira.

Ressalto que a Administração Municipal deve estar em consonância com a essencialidade e a priorização da atividade de auditoria fazendária, conforme se depreende do inciso XVIII do art. 37 da Constituição da República, que inclusive assegura precedência sobre os demais setores da administração pública dentro de suas áreas de competência e jurisdição.

Assim, conto com o apoio de Vossas Excelências para aprovar o presente Projeto de Lei, que entendo de primordial importância para atingimento do bem comum, solicitando que seja apreciado e votado em regime de urgência.

Saquarema, 21 de maio de 2025

Lucimar Pereira Vidal da Costa
Prefeita

PROJETO DE LEI N° 074/2025

Câmara Mun. Saquarema
Protocolo n° 200

21 MAI 2025


Funcionário
NEIVA COSTA DOS SANTOS
Protocolo
Mat. 1657-2

Altera a Lei n° 1.608 de 20 de novembro de 2017, que dispõe sobre as atribuições e gratificação dos auditores fiscais do Município de Saquarema-RJ.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SAQUAREMA, Estado do Rio de Janeiro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei n° 1.608 de 20 de novembro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O auditor-fiscal receberá, mensalmente, gratificação por atividade de auditoria fazendária, no valor equivalente a até 500% (quinhentos por cento) do vencimento-base da carreira, como retribuição ao exercício de atividade fiscalizatória, que servirá para todos os efeitos legais e vantagens remuneratórias.

§ 1º Havendo incidência de contribuição previdenciária para o Regime Próprio de Previdência Municipal, a gratificação incorporará aos vencimentos exclusivamente para fins de composição de proventos e aposentadoria, passando a possuir natureza de verba permanente.

§ 2º Poderá o auditor-fiscal municipal optar pela não contribuição para o Regime Próprio Previdenciário com base no valor da gratificação.

§ 3º O auditor-fiscal, ocupante de cargo em comissão ou função gratificada, não perderá o direito à percepção da gratificação quando exercer atividade de auditoria fazendária.

§ 4º A gratificação será apurada mensalmente em número de pontos, e somente atingirá o percentual máximo de que trata o caput se for alcançada a pontuação máxima de 100 (cem) pontos de atividades fazendárias, definidas no Anexo I da presente Lei.

§ 5º O percentual da gratificação será calculado de forma proporcional à pontuação mensal, sendo aferido pelo Secretário da pasta, podendo designar o Diretor-Geral de Tributos para a atribuição ou servidor da Administração Fazendária.

§ 6º Os pontos individuais auferidos pelos auditores-fiscais que ultrapassarem no mês o limite máximo permitido serão levados a crédito para aproveitamento no mês seguinte, limitados a 50 (cinquenta) pontos de créditos.

Art. 2º Fica inserido o Anexo I na Lei nº 1.608 de 20 de novembro de 2017, que estabelece a pontuação das atividades fazendárias:

ANEXO I

ITEM	ATIVIDADE	PONTUAÇÃO POR ATIVIDADE
1	Decisão e parecer em processo administrativo-tributário	2 pontos
2	Despachos e manifestações em processos	2 pontos
3	Lançamento de tributos	3 pontos
4	Notificações, intimações e comunicações para autorregularização	2 pontos
5	Relatórios e estudos tributários, apresentação de projetos de legislações e uniformização e consolidação da legislação	5 pontos
6	Regularização Cadastral em auditorias	2 pontos
7	Apuração de irregularidade no lançamento	2 pontos
8	Abertura e Fechamento de Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF)	3 pontos
9	Atender à ordem de serviço especial atribuída pelo Secretário da Pasta Tributária	50 pontos
10	Controle do parcelamento administrativo em Dívida Ativa	3 pontos
11	Verificação dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa	5 pontos

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento vigente, podendo o Poder Executivo suplementá-las se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo seus efeitos a partir de 1º de junho de 2025.

Saquarema, de de 2025

Lucimar Pereira Vidal da Costa
Prefeita


[Câmara Mun. Saquarema]
Protocolo nº 200

21 MAI 2025


[Funcionário]
NEIVA COSTA DOS SANTOS
Protocolo
Mat. 1657-2